



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600239-56.2024.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600239-56.2024.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ALMIR PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: NATALIA MARIA FERREIRA COELHO - AL20378, OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, ELEICAO 2024 MARCIO CESAR DA SILVA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE BIZERRA BARROS VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA VEREADOR, MARCIO CESAR DA SILVA MELO, CARLOS HENRIQUE BIZERRA BARROS, FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO

Representantes do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ILÍCITA (GRAVAÇÃO CLANDESTINA) DESCONSIDERADA. INDICADORES DE FRAUDE COMPROVADOS DE FORMA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ENGAJAMENTO EM ATIVIDADE DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA CONFIGURADA. CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra candidatos do MDB de Craíbas/AL, sob alegação de fraude à cota de gênero na candidatura de MARIA JOSÉ SOUZA SILVA (NENÊ DA TOUCA).

2. Alegação de que a candidata foi utilizada de forma fictícia para cumprir percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sem campanha efetiva, com votação inexpressiva (9 votos) e movimentação financeira irrisória (R\$ 575,00).

3. O juízo de primeiro grau afastou prova em vídeo por ilicitude (gravação clandestina), julgou improcedente a ação e condenou o autor por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a candidatura de MARIA JOSÉ SOUZA SILVA configurou fraude à cota de gênero; (ii) saber se a prova em vídeo (gravação ambiental) é ilícita por violação do Tema 979/STF; e (iii) saber se a condenação por litigância de má-fé foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravação em vídeo foi realizada sem conhecimento da candidata, em ambiente privado, caracterizando prova ilícita nos termos do Tema 979/STF e do art. 5º, LVI, da CF/1988.

6. Aplicou-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, afastando-se também os depoimentos das testemunhas vinculadas à gravação.

7. Caracterizou-se a fraude à cota de gênero pela convergência dos critérios da Súmula nº 73/TSE: (i) votação inexpressiva (9 votos); (ii) prestação de contas com movimentação irrisória e sem comprovação; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

8. A condenação por litigância de má-fé foi afastada por ausência de dolo específico, dano processual ou conduta temerária comprovada. O autor exerceu regularmente seu direito de ação com base em documentos oficiais e interpretação plausível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para: (i) reformar a sentença, julgar procedente a ação e cassar os diplomas dos candidatos eleitos pelo MDB; e (ii) afastar a condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "1. A fraude à cota de gênero caracteriza-se pela convergência dos critérios da Súmula nº 73/TSE, independentemente de prova de intenção fraudulenta. 2. A gravação ambiental clandestina, realizada sem conhecimento de um dos interlocutores, é prova ilícita e inadmissível, nos termos do Tema 979/STF. 3. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração de dolo específico e conduta temerária, não se configurando pela mera apresentação de prova posteriormente considerada ilícita ou pela divergência interpretativa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVI; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, arts. 80 e 81; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 979/RE nº 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.04.2024; TSE, Súmula nº 73; TSE, AREspEI nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.06.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação em multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral da causídica Natália Maria Ferreira Coelho.

Maceió, 01/12/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALMIR PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo recorrente contra CARLOS HENRIQUE BIZERRA BARROS, FRANCIVALDO BARBOSA PEREIRA, MARCIO CESAR DA SILVA MELO, ANADEGE GONZAGA DA SILVA, ARIANA SILVA DE MENEZES, JOSE AILSON DE MELO (BATORE), JADIELSON DOS SANTOS VALERIO, LUCIJANE BARQUIRIA FERNANDES BARBOSA (JANE DO LALINHO), MANOEL BARBOSA DE SENA (MANOEL FOLHA), MARIA JOSÉ SOUZA SILVA (NENÊ DA TOUCA) e SIDNALDO PRAXEDES DA SILVA (SIDNALDO PRAXEDES).

Narra a inicial que o partido MDB teria utilizado a candidatura de Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) de forma fictícia para atender meramente ao cumprimento formal do percentual mínimo exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem efetiva participação da candidata no pleito eleitoral. Argumentou-se: (i) ausência de campanha efetiva pela candidata, sem materiais impressos, postagens em redes sociais ou menções na propaganda partidária; (ii) movimentação financeira irrisória de apenas R\$ 575,00 arrecadados e nenhum gasto declarado; (iii) votação inexpressiva de apenas 9 (nove) votos; e (iv) vídeo anexado no qual "Nenê da Touca" supostamente confessa ter sido enganada pelo partido.

O eminente Juiz da 31ª Zona Eleitoral, acolheu a preliminar de ilicitude da prova em vídeo apresentada pelo autor, entendendo se tratar de gravação ambiental clandestina, nos termos do decidido pelo STF no Tema 979. No mérito, Sua Excelência entendeu que as provas contidas nos autos comprovaram, de forma inequívoca, a efetiva participação da candidata questionada em atos de campanha eleitoral. Assim, o magistrado de primeiro grau julgou a AIME improcedente e condenou o impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos, nos termos dos artigos 80, inciso II, e 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente sustenta a aplicação equivocada do Tema 979/STF, uma vez que o Juízo Eleitoral teria afastado a prova em vídeo sem considerar o contexto, argumentando que *"a candidata não negou a autenticidade do vídeo em audiência, confirmando tratar-se de desabafo espontâneo; trata-se de confissão válida em ambiente sem expectativa absoluta de privacidade, devendo ser considerada em conjunto com as demais provas"*. Defende que *"não poderia o juízo excluir o elemento probatório mais relevante do processo sem análise de seu conteúdo e contexto. A decisão de afastar integralmente a prova privou o processo de elemento essencial e violou o princípio do livre convencimento motivado"*.

Aduz que *"o caso se enquadraria perfeitamente nos critérios da Súmula 73/TSE: 1. Votação inexpressiva - apenas 9 votos; 2. Prestação de contas fictícia - incompatibilidade entre os gastos declarados e a realidade dos atos de campanha; 3. Ausência de campanha real - a candidata sequer sabia seu número, partidos e coligação, divergindo em elementos básicos"*.

Em relação à condenação por litigância de má-fé, assevera que *"apresentou documentos oficiais, prestações de contas, vídeo confirmado e testemunhas coerentes; havia fundados indícios objetivos que legitimavam a ação; não houve invenção ou manipulação, mas interpretação plausível das provas"*, motivo pelo qual não há tipicidade nas hipóteses do art. 80, do CPC.

Dessa forma, requer: "1. *Conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, reconhecendo a fraude à cota de gênero e cassando o DRAP do MDB de Craíbas/AL, com a consequente anulação dos votos e perda dos mandatos dos recorridos; 2. Subsidiariamente, caso não reconhecida a fraude, que seja afastada a condenação por litigância de má-fé, por ausência de dolo ou alteração da verdade dos fatos; 3. A condenação dos recorridos ao pagamento das custas e honorários, se cabíveis. 4. o afastamento da condenação por litigância de má-fé; subsidiariamente, a redução da multa ao patamar mínimo e simbólico, por ausência de dolo e de dano processual (CPC, art. 81, caput e §2º), com expressa consignação de que a improcedência do pedido não autoriza, por si, a penalidade; a cassação dos consectários (multas/indenizações que derivem da etiquetagem de má-fé), preservando-se o exercício regular do direito de ação".*

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "*parcial provimento do recurso eleitoral, apenas para se afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao Recorrente, mantendo-se a improcedência da ação*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a caracterização ou não de fraude à cota de gênero na candidatura de Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), pelo partido MDB, no município de Craíbas/AL, nas Eleições de 2024, bem como sobre a adequação da condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente pela sentença de primeiro grau.

I. DA QUESTÃO PRELIMINAR: A ILICITUDE DA PROVA EM VÍDEO E A APLICAÇÃO DO TEMA 979/STF

Antes de adentrar ao mérito da alegada fraude à cota de gênero, impõe-se enfrentar a questão preliminar relativa à licitude da prova em vídeo apresentada pelo recorrente, que constitui o elemento probatório central de sua argumentação e foi objeto de detalhada análise pelo Juízo *a quo*.

I.1. Do Tema 979 do STF e da Gravação Ambiental Clandestina

O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 979 de Repercussão Geral (STF, Tema 979/RE nº 1040515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.4.2024), fixou tese vinculante sobre a (i)licitude de gravações ambientais clandestinas no processo penal e, por extensão interpretativa, em

processos de natureza sancionatória, incluindo o processo eleitoral.

A tese estabelecida pelo STF é clara ao vedar a utilização de gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de todos os interlocutores, quando houver violação da expectativa de privacidade, ainda que um dos participantes da conversa seja o autor da gravação.

No caso concreto, conforme consignado de forma irretocável na sentença recorrida, o vídeo anexado pelo autor foi realizado em ambiente privado, sem o conhecimento ou consentimento da candidata Maria José Souza Silva. Tal circunstância foi expressamente confirmada pela própria candidata em seu depoimento judicial, ao declarar que *"não sabia que estava sendo filmada"*.

Mais do que isso, o próprio autor da gravação, a testemunha Flávio Henrique Silva de Lima, confessou em juízo que *"foi ele quem gravou a conversa, por iniciativa própria, sem conhecimento dos demais presentes, incluindo a candidata"*.

Essa confissão é absolutamente relevante e demonstra, de forma inequívoca, a clandestinidade da captação do áudio e da imagem, o que atrai a incidência direta do Tema 979/STF e do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que estabelece serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

I.2. Da Expectativa Legítima de Privacidade no Caso Concreto

O recorrente argumenta, em suas razões, que a candidata não teria expectativa absoluta de privacidade porque o ambiente seria "público" ou porque se trataria de mero "desabafo espontâneo". No entanto, penso que tal argumentação não prospera.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a expectativa de privacidade não se restringe ao domicílio ou a locais hermeticamente fechados, mas se estende a todo ambiente em que os interlocutores razoavelmente esperem que suas conversas não sejam captadas por terceiros ou registradas sem seu conhecimento.

No caso dos autos, a conversa ocorreu em ambiente privado, entre pessoas com relação de proximidade suficiente para que fosse marcado um encontro presencial específico, em contexto pós-eleitoral, onde a candidata expressou frustrações e sentimentos pessoais sobre sua experiência de campanha.

Não se tratava de declaração pública, de manifestação em ato de campanha, de entrevista à imprensa ou de qualquer outra forma de comunicação em que se pudesse razoavelmente esperar registro audiovisual. Pelo contrário, tratava-se de conversa privada, informal, em ambiente reservado, onde a candidata tinha legítima expectativa de que suas palavras não seriam gravadas e posteriormente utilizadas contra ela em processo judicial.

O fato de a candidata ter expressado insatisfação com o partido ou com o apoio recebido durante a campanha não transforma essa manifestação privada em confissão pública de fraude, nem autoriza que tal

conversa seja gravada clandestinamente e apresentada como prova judicial.

I.3. Da Aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

Reconhecida a ilicitude da prova em vídeo, impõe-se aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual as provas derivadas de prova ilícita são igualmente inadmissíveis, salvo se demonstrada fonte independente ou descoberta inevitável.

No caso concreto, conforme corretamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as testemunhas arroladas pelo autor estão diretamente vinculadas à produção da prova ilícita. O próprio Flávio Henrique Silva de Lima, que confessou ser o autor da gravação clandestina, foi apresentado como testemunha do recorrente.

Ora, não se pode admitir que aquele que produziu a prova ilícita seja ouvido como testemunha para corroborar o conteúdo dessa mesma prova, sob pena de legitimar indiretamente a conduta vedada pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, outras testemunhas que participaram do encontro em que a gravação foi realizada, ou que tiveram conhecimento dos fatos exclusivamente por meio dessa gravação, também estariam contaminadas pela ilicitude originária, devendo ter seus depoimentos desconsiderados na medida em que reproduzam ou confirmem o conteúdo da prova vedada.

I.4. Da Impossibilidade de Desconsideração Isolada da Prova Ilícita

O recorrente argumenta que a prova em vídeo deveria ser considerada em conjunto com as demais provas e que o juízo teria violado o princípio do livre convencimento motivado ao afastá-la integralmente.

Tal argumentação revela incompreensão sobre a natureza da vedação constitucional às provas ilícitas. Não se trata de questão de valoração probatória ou de livre convencimento, mas de imperativo constitucional que veda absolutamente a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, independentemente de seu conteúdo ou de sua relevância para o deslinde da causa.

O art. 5º, LVI, da Constituição Federal não admite ponderações ou relativizações, dispondo que as provas ilícitas são inadmissíveis, ponto final. Não cabe ao julgador avaliar se a prova ilícita é "mais" ou "menos" relevante, se "confirma" ou "contraria" outras provas lícitas, ou se sua exclusão prejudicará uma das partes. A vedação é absoluta e decorre da supremacia da Constituição e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, entendo que está correta a decisão do Juízo *a quo* que determinou a desconsideração e inutilização da prova em vídeo, bem como de todos os elementos probatórios dela derivados, em estrita observância ao Tema 979/STF e ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

II. DO PANORAMA NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é o instrumento processual constitucionalmente previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, destinado a apurar condutas que possam configurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, com o objetivo de desconstituir mandatos eletivos obtidos mediante práticas ilícitas que comprometam a legitimidade e a normalidade das eleições.

A AIME é instituto que, conforme sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ocupa lugar de destaque por sua natureza constitucional e por ter surgido como instrumento destinado a coibir condutas que, ao longo da história política brasileira, comprometeram o exercício legítimo do sufrágio, buscando garantir a legitimidade das eleições em defesa do interesse público, notadamente o respeito à vontade política da nação, que deve ser preservada de qualquer vício, abuso ou fraude. Ademais, o TSE já consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero também se enquadra no âmbito de apuração da AIME, notadamente por sua capacidade de desvirtuar a finalidade de um imperativo constitucional e legal de inclusão, afetando a moralidade e a paridade de oportunidades no pleito.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é uníssona ao exigir, para a procedência da AIME baseada em fraude à cota de gênero, a produção de prova robusta e inequívoca da simulação da candidatura, não bastando meras presunções ou ilações dúbias, sendo que o ônus probatório recai, invariavelmente, sobre o partido ou coligação que alega a fraude.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua Súmula nº 73, estabelece que a votação zerada ou pífia, a ausência de atos efetivos de campanha e/ou a prestação de contas com idêntica movimentação financeira de outros candidatos são elementos que, se conjugados, podem caracterizar a fraude à cota de gênero. Contudo, a aplicação de tais critérios deve ser contextualizada e não pode se dar de forma mecânica. O colendo TSE, por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:

"(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Importante consignar que a exigência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer. Logo, o dispositivo referido não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, *caput*, que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "*pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.

III. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:

"(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que:

"A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua

configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que *"a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco"*, não bastando a mera suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.

O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

No caso vertente, o recorrente baseia sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) de apenas 9 (nove) votos; (ii) na sua prestação de contas com movimentação financeira irrisória de apenas R\$ 575,00; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha.

IV. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO ÍNFIMA

No presente caso, a candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) obteve apenas 9 votos em um universo de 18.989 eleitores que compareceram às urnas no município de Craíbas nas Eleições de 2024. Essa proporção resulta no impressionante percentual de apenas 0,047% do eleitorado, sendo objetivamente ínfima.

Ainda que se reconheça que Craíbas é município de pequenas dimensões demográficas, a votação de 9 votos permanece manifestamente desproporcional em relação ao esperado mesmo para candidatura de baixíssimo perfil. Afinal, uma candidata legitimamente comprometida com o processo eleitoral, ainda que em contexto de pequeno município, angaria ao menos os votos de seu círculo pessoal imediato, notadamente seus familiares, amigos próximos e colegas de trabalho.

A candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), que em depoimento afirmou ser professora, que gosta da política e já foi candidata em pleitos anteriores, possuiria relacionamentos sociais consolidados ao longo de sua vida pessoal. Logo, a ausência absoluta de apoio eleitoral até mesmo de pessoas próximas é reveladora de que não houve qualquer intenção real de angariar votos ou de representar os eleitores. Esse resultado dissociado da realidade eleitoral não é compatível com uma candidatura genuína, ainda que modesta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu que alegações genéricas ou não demonstradas por elementos mínimos de prova não são suficientes, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. Igualmente consignou que *"as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias"*

e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero" (TRE/PR, AIJE nº 060054419, Rel. Desa. Claudia Cristina Cristofani, j. 22.8.2024).

Dessa forma, a jurisprudência admite que candidaturas fictícias caracterizam-se não apenas por conluio ou falta de consentimento, mas pela ausência objetiva de resultados eleitorais que demonstrem engajamento genuíno.

Nesse prisma, penso que a votação de 9 votos constitui o primeiro indício forte de ficticidade da candidatura, satisfazendo o requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE. Embora, isoladamente, a votação reduzida não seja por si só determinante, quando conjugada com outros indicadores de maior robustez, como ausência de atos de campanha efetiva e irregularidades de prestação de contas, forma convergência probatória que autoriza conclusão de fraude.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que *"a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero"* (TSE, AgR-AREspEI nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

V. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRISÓRIA

O segundo pilar da argumentação recursal diz respeito à prestação de contas da candidata, que o recorrente qualifica como "fictícia" e incompatível com a realidade de uma campanha efetiva.

No caso concreto, como dito, a candidata Maria José Souza Silva declarou movimentação financeira de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), valor que o recorrente considera "irrisório" e incompatível com atos mínimos de campanha.

Da análise da movimentação financeira de Maria José Souza Silva (id. 10381234), denota-se que a candidata recebeu doação de pessoa física (RYAN DA SILVA SANTOS) no valor de R\$ 300,00, que ela afirma se tratar da doação de seu *jingle* de campanha, e outra doação do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 275,00, que ela afirma se tratar de doação de santinhos. A candidata confirma ter arrecadado o valor total de R\$ 575,00 para a sua campanha, por meio das doações estimáveis em dinheiro referidas. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Da análise dos autos, observa-se que apesar da candidata ter recebido o *jingle* em doação, não fez qualquer outra contratação objetivando a veiculação desse artefato propagandístico no Município de Craíbas. Em verdade, o conjunto probatório demonstra que o único canal utilizado pela candidata Maria José Souza Silva foi uma conta na rede social Instagram. Contudo, verifica-se que não há verdadeiro engajamento político-eleitoral no perfil referido.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com

realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

Nesse contexto, mesmo havendo movimentação financeira de campanha, ainda que em valor ínfimo, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. Nesse sentido, observa-se da análise da prestação de contas referida que a candidata informou movimentação financeira pífia, em valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais, o que reforça o cenário de candidatura fictícia.

A movimentação financeira da candidata, ainda que tenha ocorrido, não corresponde a nenhuma atividade real verificável de campanha, tratando-se de movimentação que existe apenas para cumprir requisito formal de registro. Afinal, se houvesse atividade de campanha genuína, ainda que modesta, haveria correspondência entre atividades (panfletagem, eventos, redes sociais) e despesas. A ausência desta correspondência demonstra que movimentação financeira é artificial.

Logo, configura-se o segundo requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE.

VI. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA

O terceiro e mais importante pilar da alegação de fraude diz respeito à suposta ausência de atos efetivos de campanha por parte da candidata Maria José Souza Silva. O recorrente argumenta que a candidata demonstrou inatividade, sem engajamento público.

Os recorridos alegam que a candidata Maria José Souza Silva teria participado de eventos de campanha. Contudo, tal alegação não desconstitui os indícios de fraude, pelos seguintes motivos:

- Primeiro, a participação em eventos de campanha da coligação (e não dela própria) não demonstra engajamento individual genuíno. Qualquer candidato pode ser inserido em evento coligado sem que isso signifique envolvimento real em sua candidatura pessoal.
- Segundo, a candidata não juntou aos autos qualquer fotografia, vídeo, ou documento que comprovasse sua presença nesses eventos com atividade ativa e demonstrativa de pedidos de voto em seu benefício.
- Terceiro, mesmo que tenha comparecido a tais eventos, a ausência de materiais, de votação

expressiva, e de qualquer outra evidência de engajamento individual permanece intacta.

Os recorridos não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, *post* digital, testemunha, ou qualquer outro elemento que confirmasse a presença ativa da candidata questionada em campanha própria e individualizada. Tampouco demonstraram que os serviços supostamente doados (*jingle* e materiais gráficos) foram efetivamente prestados ou utilizados, ou seja, não juntaram aos autos comprovantes essenciais de tais despesas, tais como:

- Registros de distribuição de materiais;
- Comprovantes de uso da motocicleta mencionada em audiência;
- Registros de veiculação ou meio de divulgação;
- Qualquer comprovante fotográfico da participação da candidata em eventos pedindo votos para si.

Esse vazio probatório é particularmente grave quando confrontado com a alegação defensiva de que a candidata teria participado de "múltiplos eventos de campanha" e teria confeccionado "materiais de campanha como santinhos e *jingle*".

Além disso, observa-se que a candidata realizou apenas atividade simbólica de divulgação de campanha em redes sociais, sem qualquer engajamento objetivando convencer os eleitores de que seria uma opção para ocupar a câmara municipal de Craíbas. Registre-se que em seu depoimento a candidata: (i) sequer sabia o próprio número de campanha; (ii) confundiu o partido pelo qual concorreu ao pleito afirmando em dado momento que teria sido o PSB em vez do MDB; e (iii) não sabia o número correto de santinhos por ela recebidos em doação pela chapa majoritária, afirmando que teria distribuído cerca de 2.000 santinhos, quando recebeu 5.000, sem qualquer prova nos autos da efetiva distribuição.

Essa alienação da candidata em relação a dados da própria campanha é incompatível com qualquer engajamento genuíno no processo eleitoral e contradiz a sua afirmação de que fez campanha durante todo o período eleitoral diariamente percorrendo toda a cidade para pedir votos para si, reforçando a conclusão de ficção.

Importante consignar que, em seu depoimento, a candidata declarou sair diariamente em uma motocicleta, com 6 a 7 cabos eleitorais que iriam em mais um carro, gastando R\$ 50,00 semanais em combustível, além de contribuir com uma suposta ajuda financeira a esses cabos eleitorais, sem, contudo, qualquer registro dessas despesas em sua prestação de contas. Entretanto, diante da ínfima votação da candidata (9 votos) tal informação não se mostra verossímil. Afinal, em tese, dos 9 votos por ela recebidos, presume-se que, pelo menos, 8 seriam referentes ao dela e dos seus 7 cabos eleitorais, sendo que, mesmo diante de toda essa campanha diária oficiosa (já que não contabilizada na prestação de contas) e não comprovada nos autos, a candidata só teria conseguido angariar um único voto, o que configura uma verdadeira fraude.

Dessa forma, o depoimento não "confirma" participação ativa, mas confirma a alienação da candidata em relação à sua campanha, além de trazer elementos que corroboram os indícios de fraude.

Os autos mostram:

- Ausência de presença verificável em eventos públicos: não consta documentação de que Maria José Souza Silva tivesse presença significativa em comícios, eventos públicos ou reuniões políticas;
- Ausência de materiais de campanha: não consta documentação de distribuição de materiais de campanha pela candidata. Não há registros de panfletos, cartazes ou similares;
- Ausência de atividade em redes sociais: embora se alegue atividade em redes sociais, consta dos autos que tal atividade era extremamente limitada, com engajamento praticamente nulo;
- Depoimento da candidata indica desconhecimento da própria campanha: isto é indicativo forte de que não havia campanha real.

Assim, entendo configurado o terceiro critério estabelecido na Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura.

VII. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA

Na hipótese, constata-se que os três critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes:

1. Votação ínfima (9 votos em um universo de 18.989 eleitores)
2. Prestação de contas com movimentação financeira irrisória (sem comprovação, confissão da candidata quanto a despesas não registradas)
3. Ausência absoluta de atos de campanha efetivos (nenhum material, alienação em depoimento, falta de engajamento)

Essa convergência multifatorial dos três indicadores estabelecidos jurisprudencialmente constitui prova robusta, inequívoca e convergente de fraude à cota de gênero.

A fraude à cota de gênero, caracterizada neste caso, representa afronta frontal ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade de condições entre os gêneros na disputa eleitoral.

A política de cotas de gênero representa ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, reduzindo histórica desigualdade de representação. Quando partidos políticos utilizam "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente esses percentuais mínimos, sem qualquer intenção genuína de participação, desvirtua-se completamente a finalidade normativa, que é a efetiva inclusão feminina na competição eleitoral.

Conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar.

No presente caso, o desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, pois a candidata foi registrada apenas para atingir o percentual mínimo legal de 30%, sem qualquer intenção ou atividade que caracterizasse participação genuína no processo eleitoral.

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sendo essa a hipótese dos autos.

Como esclarecido alhures, quando uma candidatura é lançada há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo, o que não se observa na presente hipótese.

Ademais, como já entendido por esta Corte Eleitoral em outros julgamentos, o que se deve avaliar é o percentual de votos recebidos pela candidata, que é proporcional ao eleitorado. Logo, ao verificarmos o percentual de votos que a candidata recorrida obteve nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada "candidatura fictícia", isso por que a candidata recorrida tão somente obteve o total de 0,047% dos votos, o que corresponde a 9 votos em universo de 18.989 eleitores que compareceram às urnas no pleito referido, evidenciando a inexistência de campanha eleitoral por parte da candidata, razão por que entendendo caracterizada a fraude alegada pelo recorrente.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade da candidatura questionada. Além disso, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:

"Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

"O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral." (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Nesse diapasão, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição

proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Destaque-se que a fraude aqui perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

Nesse contexto, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Craíbas, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a inelegibilidade da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o abuso de poder político ficou provado apenas em relação à candidata questionada, não havendo prova robusta da participação de outros interessados. Contudo, por se tratar de AIME, tal inelegibilidade não poderá ser decretada nos presentes autos, por não ser objeto da presente ação, que se restringe à perda dos mandatos eletivos.

VIII. DA QUESTÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Passo agora à análise da condenação por litigância de má-fé imposta ao recorrente pela sentença de primeiro grau, matéria que merece cuidadosa reflexão à luz dos princípios constitucionais do direito de ação, do devido processo legal e da proporcionalidade.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 80 e 81, estabelece as hipóteses de litigância de má-fé e as consequências jurídicas aplicáveis a quem litiga de má-fé.

O art. 80 do CPC enumera taxativamente as condutas consideradas litigiosas de má-fé, sendo que a sentença recorrida fundamentou a condenação especificamente no inciso II: "alterar a verdade dos fatos".

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de elemento subjetivo qualificado, qual seja, o dolo processual específico. Não basta a mera improcedência do pedido, o insucesso da pretensão ou a divergência interpretativa sobre o conjunto probatório. É necessário comprovar que a parte agiu com consciência e vontade deliberada de alterar a verdade, procrastinar o processo, ou causar dano à parte adversa.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça *"A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)"* (STJ, REsp nº 906269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3, j. 16.10.2007).

No âmbito eleitoral, essa exigência é ainda mais rigorosa, considerando que as ações eleitorais, especialmente a AIME, possuem natureza constitucional e representam instrumento fundamental de controle da legalidade e legitimidade dos pleitos.

A sentença recorrida fundamentou a condenação por litigância de má-fé em três elementos principais: a) apresentação de prova ilícita (gravação clandestina) como se fosse prova lícita; b) distorção do conteúdo da gravação, caracterizando-a como "confissão" de fraude quando, na verdade, tratava-se de mero desabafo; e c) tentativa de aliciamento da candidata, mediante oferecimento de valores pecuniários para que declarasse falsamente ter sido candidata fictícia.

Passo à análise individualizada de cada um desses fundamentos.

(i) Da Juntada de Prova Posteriormente Declarada Ilícita

O primeiro fundamento da condenação, referente à apresentação de gravação posteriormente tida por ilícita, não configura, por si só, litigância de má-fé nos termos do art. 80, II, do CPC.

Com efeito, a juntada de prova que posteriormente é considerada ilícita pelo julgador não equivale automaticamente a alteração dolosa da verdade dos fatos. A ilicitude de uma prova é questão jurídica complexa, objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, sobre a qual podem existir (e frequentemente existem) interpretações divergentes legítimas.

No caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 979, estabeleceu parâmetros interpretativos que admitem zonas de penumbra e discussão sobre a existência ou não de expectativa razoável de privacidade em determinadas situações.

O autor da ação, ao juntar a gravação, apresentou sua interpretação sobre a licitude da prova, entendendo que se tratava de conversa sem expectativa absoluta de privacidade. Essa interpretação não prevaleceu no julgamento (o que é legítimo), mas sua rejeição pelo juízo não transmuta automaticamente a conduta processual em ardid ou má-fé.

A divergência sobre a licitude probatória é questão de direito, não de alteração de fatos. O autor não inventou a gravação, não editou seu conteúdo, não forjou declarações inexistentes. Apresentou prova que entendia idônea, e o Juízo, aplicando precedente vinculante do STF, a considerou ilícita. Esse processo dialético é inerente ao contraditório e não caracteriza, por si só, litigância maliciosa.

(ii) Da Interpretação do Conteúdo da Gravação

O segundo fundamento da condenação, a alegada distorção do conteúdo da gravação, também não caracteriza, a meu ver, alteração dolosa da verdade dos fatos.

A interpretação de que determinada manifestação verbal configuraria "confissão" de candidatura fictícia constitui tese jurídica sobre o significado e alcance de uma prova, não falsificação ou adulteração de seu conteúdo.

O recorrente, em sua petição inicial, apresentou sua interpretação sobre o significado das palavras ditas pela candidata na gravação. Essa interpretação foi confrontada com interpretação diversa apresentada pela defesa, e o juízo, ao final, acolheu a tese defensiva de que se tratava de mero desabafo sem caráter confessorio.

Esse processo de confronto entre interpretações divergentes sobre o mesmo elemento probatório é absolutamente normal e esperado no processo judicial. Não se pode sancionar uma parte por apresentar interpretação de prova que, ao final, não foi acolhida pelo julgador.

A tese do autor se apoiou em dados públicos e documentos oficiais (votação obtida, prestação de contas, registros eleitorais) e em uma interpretação possível (ainda que ao final rejeitada) do conteúdo da gravação. Não houve invenção de fatos, criação de documentos falsos, ou alteração deliberada da verdade processual.

(iii) Da Alegação de Tentativa de Aliciamento

O terceiro e mais grave fundamento da condenação diz respeito à alegação, feita pela candidata em seu depoimento, de que o autor teria oferecido valores pecuniários (até R\$ 100.000,00) para que ela declarasse falsamente ter sido candidata "laranja".

Esse ponto merece análise especialmente cuidadosa, pois, se comprovado, configuraria não apenas litigância de má-fé, mas potencialmente crime de corrupção ativa ou outro delito mais grave.

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, a alegação de aliciamento parte exclusivamente de declaração unilateral da candidata, parte interessada no desfecho do processo, sem qualquer corroboração por prova independente. Mais que isso, as testemunhas arroladas pelo autor negaram categoricamente qualquer tentativa de aliciamento ou oferecimento de valores à candidata.

Há, portanto, versões absolutamente contraditórias sobre os fatos, sem elementos objetivos que permitam

afirmar, com a certeza exigida para imposição de sanção processual, qual versão corresponde à verdade.

Importante registrar que a própria sentença recorrida reconheceu implicitamente a ausência de certeza sobre esse fato ao determinar o encaminhamento de ofício à Autoridade Policial para apuração da conduta. Ora, se o fato ainda está sob investigação e carece de elucidação em sede própria, não pode servir de fundamento seguro para condenação por má-fé no processo judicial.

A condenação por litigância de má-fé, especialmente quando fundada em conduta grave como tentativa de corrupção de testemunha, não pode se basear em versão unilateral de parte interessada, contestada pela parte adversa e pelas testemunhas por esta arroladas, sem prova objetiva e inequívoca da ocorrência do fato imputado.

É evidente que o direito de ação não é absoluto e não autoriza comportamentos abusivos, temerários ou manifestamente infundados. Porém, a linha divisória entre ação improcedente (mas exercida de boa-fé) e ação temerária (configuradora de má-fé) deve ser traçada com extrema cautela, exigindo-se prova robusta do elemento subjetivo doloso.

No caso concreto, o autor apresentou documentos oficiais (prestação de contas, dados eleitorais), interpretação plausível de elementos probatórios, e testemunhas que corroboraram sua versão dos fatos. O fato de o conjunto probatório ter sido considerado insuficiente pelo julgador não significa que a ação tenha sido proposta de má-fé ou com intuito manifestamente protelatório.

Dito isso, entendo que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a imposição de sanção por litigância de má-fé:

- a) Dolo específico: não há prova inequívoca de que o autor tenha agido com consciência e vontade deliberada de alterar a verdade dos fatos ou utilizar o processo para fins ilícitos;
- b) Dano processual: não se demonstrou prejuízo concreto à parte adversa além do ônus natural de se defender em juízo, ônus esse inerente ao exercício do contraditório;
- c) Conduta temerária: a ação foi instruída com documentos, baseou-se em interpretação plausível de elementos probatórios, e versou sobre questão juridicamente complexa que admite divergências interpretativas legítimas.

Sendo assim, conclui-se que: (i) a apresentação de prova posteriormente declarada ilícita, por si só, não caracteriza má-fé; (ii) a interpretação de elemento probatório que não prevaleceu no julgamento, por si só, não caracteriza má-fé; e (iii) a alegação de fato controverso, contestado pela parte adversa mas sustentado por testemunhas arroladas, por si só, não caracteriza má-fé.

Dessa forma, deve ser afastada a condenação imposta na sentença recorrida.

IX. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza "candidaturas laranjas" para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições com número inflado de candidatos, perpetra fraude estruturada que afronta a soberania popular.

A cassação do DRAP e dos diplomas é instrumento essencial para coibir e desestimular práticas similares. Sem tal consequência, partidos políticos teriam incentivo permanente a registrar "candidatas laranjas" com o único objetivo de atingir percentuais mínimos legais, esvaziando a política de cotas de seu conteúdo genuíno.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIME improcedente deve ser reformada. Afinal, a votação baixa da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), somada à sua participação inexpressiva em eventos de campanha e prestação de contas de movimentação irrisória, sem comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidatura fictícia.

Com relação aos argumentos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Craíbas, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade da candidatura de Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelo depoimento colhido nos autos, os quais comprovam que realmente a candidatura foi fictícia.

Nesse cenário, excluindo-se a candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Craíbas. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político ficou provado apenas em relação à candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas acostadas aos autos, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelo recorrente.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- A candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca) recebeu votação manifestamente ínfima (9 votos em um universo de 18.989 eleitores);
- Sua prestação de contas tem movimentação não condizente com uma campanha séria, com despesas sem comprovação, confissão em juízo de despesas não declaradas;
- A candidata não apresentou nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentou nenhuma fotografia, vídeo, material físico, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno;
- Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes;
- O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta;
- A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente.

Por fim, quanto à condenação por litigância de má-fé, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que não foram demonstrados os requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual e pela jurisprudência: dolo específico, dano processual e conduta manifestamente temerária. Afinal, como esclarecido alhures, o autor exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, apresentou elementos probatórios que entendia suficientes para comprovar sua tese, e versou sobre matéria juridicamente complexa que admite divergências interpretativas.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, afastar a condenação em multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Craíbas/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados; e

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos.

Deixo de declarar a inelegibilidade da candidata Maria José Souza Silva (Nenê da Touca), pois, como esclarecido alhures, por se tratar de AIME, tal inelegibilidade não poderá ser decretada nos presentes autos, por não ser objeto da presente ação, que se restringe à perda dos mandatos eletivos.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto,

exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Craíbas/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Senhor Presidente,

Senhores Desembargadores,

Peço vênua ao eminente Relator para dele divergir, em parte, nos termos que passo a expor.

I - RELATÓRIO

Dispensando novo relatório, adotando o lançado pelo eminente Relator, acrescentando apenas que se trata de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), declarando a ilicitude de prova audiovisual e condenando o autor por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a multa por litigância de má-fé, e mantendo-se a improcedência da ação.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar fundamentação divergente com relação ao mérito.

II.1 - Fraude à cota de gênero - Parâmetros normativos e jurisprudenciais

A acusação é de que o MDB de Craíbas/AL teria utilizado a candidatura de Maria José Souza Silva apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando fraude à cota de gênero.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, indica que a fraude à cota de gênero se caracteriza pela existência de candidaturas femininas apenas formais, usualmente identificáveis por padrões como:

- ausência de atos efetivos de campanha;
- prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação relevante;
- votação zerada ou extremamente baixa, em contexto que demonstre simulação;
- elementos que revelem a falta de intenção real de disputa por parte da candidata.

Esses elementos, entretanto, não atuam de forma automática ou isolada: é necessária a formação de um conjunto probatório robusto, concreto e convergente, apto a demonstrar o desvirtuamento finalístico da ação afirmativa, sob pena de se banalizar a gravíssima sanção de cassação de mandatos legitimamente obtidos nas urnas.

Excluída a prova ilícita, não restam elementos robustos para configurar a fraude. A instrução provou que a candidata Maria José Souza Silva ("Nenê da Touca") praticou atos efetivos de campanha, confeccionou material gráfico (santinhos e adesivos) - comprovado por notas fiscais e possuiu jingle eleitoral. Também é possível visualizar nos anexos, vídeo em que a candidata aparece dançando seu jingle com seus adesivos (com nome e número) colados na roupa e nas paredes do imóvel.

É com essas balizas que examino o caso concreto.

II.2 - Votação da candidata e contexto eleitoral de Craíbas/AL

A votação obtida (09 votos), embora modesta, não é zerada e se insere no contexto de alta dispersão de votos do município de Craíbas, onde outros candidatos (inclusive do gênero masculino) também obtiveram votações inexpressivas.

A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a cassação de mandatos, o que não se verifica na espécie.

Se considerada isoladamente, essa votação é, de fato, modesta. Contudo, o exame do contexto eleitoral do município de Craíbas/AL demonstra que:

- foram registrados 38 candidatos ao cargo de vereador, sendo 25 homens e 13 mulheres;
- apenas 3 candidatas ultrapassaram a marca de 100 votos;
- as demais 10 candidatas movimentaram-se em faixa média de cerca de 20 votos, havendo, inclusive, candidata com 8 votos;
- entre os candidatos do sexo masculino, há registros de votações igualmente reduzidas, com candidatos obtendo 7, 8, 10 e 22 votos, sem qualquer impugnação de suas candidaturas.

Tem-se, portanto, um quadro de elevada dispersão de votos, típico de eleições proporcionais em municípios de pequeno porte com grande quantidade de candidaturas, em que não é incomum que diversos postulantes terminem com votações muito baixas.

Dentro desse cenário, a votação de 9 votos de Maria José não desponta como anômala ou isolada, mas se insere em um conjunto de candidaturas - femininas e masculinas - de baixa competitividade. Não é possível, com base apenas nesse dado, extrair a conclusão de que sua candidatura seria fictícia.

A interpretação contrária conflitaria com a própria jurisprudência do TSE, que exige algo mais do que a votação reduzida para a configuração da fraude à cota de gênero.

II.3 - Atos de campanha, materiais gráficos e jingle

A inicial afirma que a candidata não teria feito campanha ou que esta seria meramente formal. O conjunto de provas lícitas, entretanto, aponta em sentido diverso.

Constam dos autos:

- nota fiscal referente à confecção de material gráfico de campanha (santinhos/adesivos), em quantidade compatível com a realidade de município de pequeno porte;
- referência a jingle específico de campanha produzido em favor de Maria José;
- vídeos lícitos com a candidata em que o jingle é audível ao fundo;
- nas mesmas gravações, verifica-se que a candidata porta adesivos com seu nome e número colados em suas vestes ou em paredes de imóveis, evidenciando propaganda ostensiva;
- indicação de perfil em rede social criado para a campanha, utilizado para divulgação de sua candidatura e interação com eleitores.

Há, ainda, o depoimento da própria candidata perante o juízo, no qual relata ter visitado eleitores em áreas rurais, distribuído santinhos, participado de reuniões e comícios e divulgado sua candidatura em ambiente virtual.

Essa soma de elementos revela que, embora a campanha tenha sido simples e de baixa capilaridade, houve atos efetivos de promoção da candidatura com a produção e uso de material, presença em eventos, divulgação em redes sociais, interação com eleitores.

Esse quadro é incompatível com a situação típica das candidaturas fraudulentas à cota de gênero, em que a candidata sequer sai de casa, não produz material, não participa de atos e termina o pleito sem qualquer sinal de engajamento político.

Dessa forma, penso que a hipótese que se desenha é, pois, a de uma candidatura real, porém eleitoralmente fraca, e não de candidatura fictícia.

II.4 - Ausência de prova robusta de fraude e *in dubio pro sufragio*

Não se vislumbra prova firme de que a candidatura tenha sido fictícia, mas apenas evidências de falta de apoio pelo partido, inclusive, ao demais candidatos da chapa - e considerados os demais elementos, não se formou prova robusta e convergente de que o MDB de Craíbas/AL tenha lançado a candidatura de Maria José apenas para cumprir formalmente a cota de gênero.

O que se tem, de fato, é uma candidata com votação baixa, mas inserida em cenário de dispersão de votos, em que outros candidatos, inclusive homens, obtiveram resultados semelhantes ou inferiores, provas documentais e audiovisuais lícitas de atos de campanha, ausência de demonstração de conluio estruturado entre direção partidária e candidata para fraudar a ação afirmativa.

Em matéria de ações eleitorais de natureza sancionatória - especialmente AIME e AIJE -, a jurisprudência do TSE tem reiterado que, na dúvida, deve prevalecer a preservação da vontade popular e a estabilidade dos mandatos, sintetizada no brocardo *in dubio pro suffragio*.

Dessa forma, entendo ser temerário afastar mandatos com base em quadro probatório que, longe de ser convergente, revela campanha modesta, mas existente, e baixa votação em contexto de dispersão de sufrágios, significaria deslocar a cota de gênero de seu papel inclusivo para uma armadilha contra candidaturas femininas vulneráveis, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

Por essas razões, entendo ser mais adequado acompanhar a sentença de 1º grau e o parecer ministerial do 2º grau no ponto em que afastam a fraude à cota de gênero e mantêm a improcedência da AIME.

II.4. 1- Concordância com o órgão ministerial e com a sentença de origem.

Faço o destaque para a manifestação ministerial, a qual corrobora o exame das provas no sentido de faltar robustez para o reconhecimento da fraude.

Destaco, mais uma vez, que a fraude não pode ser fundada em juízo de presunção, *se os elementos de provas indicam movimentação da candidata em busca de votos, milita ao seu favor a legitimidade da sua candidatura.*

Vejam o que disse o Ministério Público:

Com relação a este último indicativo, há que se ressaltar a existência de diversos registros nos autos da participação ativa da candidata em atos típicos de campanha, além da ampla divulgação de sua candidatura nas redes sociais.

As imagens se encontram inseridas no corpo da peça de defesa, de Id. 10381257.

Veja-se que houve a criação de perfil específico nas redes sociais (@nene_silva_2024), exclusivamente para fins eleitorais, com postagens regulares relacionadas à candidatura, divulgação de propostas, participação em eventos políticos e interação com eleitores.

As imagens mostram a presença da candidata em eventos de campanha, muitos na companhia do candidato majoritário. Todavia, importante ressaltar que é perfeitamente natural, e até esperado, que o candidato a

vereador por determinado partido apoie o candidato a prefeito pelo mesmo partido, como forma, inclusive, de alavancar a sua própria candidatura.

No caso dos autos, porém, além da propaganda casada, verifica-se que houve a realização de atos de campanha pela candidata em proveito próprio, ostentando e distribuindo seu material de campanha, e divulgando sua candidatura e propostas nas redes sociais, conforme se verifica a partir do acesso ao perfil @nene_silva_2024 no Instagram.

Desta feita, o que os autos revelam é uma candidatura real, ativa e engajada.

Não há prova ζ muito menos prova robusta ζ de fraude, conluio ou simulação. Os atos praticados pela candidata transcendem o mínimo exigido e demonstram propósito legítimo de participar do pleito, afastando de forma categórica a tese de candidatura fictícia (10381263, 10381265, 10381260).

A lógica subjacente ao raciocínio acusatório ζ de que poucos votos equivalem a candidatura fictícia ζ conduz a uma consequência perversa: punir candidatos não competitivos, em outras palavras, converte-se um fracasso eleitoral contingente em prova de fraude.

O fato de ter convertido 9 votos nas urnas ζ embora numericamente singelo ζ não desnatura a legitimidade da sua participação, pois o parâmetro avaliativo não pode ser o resultado eleitoral, mas sim a postura ativa e a intenção manifesta de concorrer. O desempenho eleitoral é consequência alheia à vontade da candidata, resultando de fatores externos que ultrapassam sua esfera de controle, como a dinâmica local, o capital político e a capacidade de mobilização social.

Diante disso, não há base jurídica nem fática para a cassação pretendida, devendo ser mantida a higidez do resultado eleitoral, em respeito à jurisprudência do TSE e à soberania do voto.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral, DIVERGINDO NO MÉRITO do Relator e em consonância com o Parecer ministerial, DAR PARCIAL PROVIMENTO do recurso apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé (multa), mantendo-se a sentença de improcedência da AIME.

É como voto.